



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se aos arts. 46 a 48 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 46.** O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2023.

.....”

“**Art. 47.** Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

.....”

“**Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

.....”

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação, tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o país e contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o período de transição para o novo regime.

A presente emenda visa a facultar o novo regime em 2023 e 2024, tornando-o obrigatório a partir de 2025. Isso porque o período de transição previsto na MP não é o ideal, e seria importante a sua ampliação por pelo menos um ano, visto que demanda um período maior de adaptação por parte das empresas. Apesar do esforço do Fisco em propor um prazo opcional, o nível de



CD/23151.10992-00



* C D 2 3 1 5 1 1 0 9 9 2 0 0 *

complexidade e subjetividade do novo regramento, bem como da necessidade de normas infralegais a serem publicadas, torna o período de um ano insuficiente.

Importante ressaltar que a dificuldade no processo de adoção das novas regras de preços de transferência está relacionada à complexidade e à subjetividade que são inerentes a esse padrão que, ocasionalmente, gera controvérsias. Em outros países, essa dificuldade é mitigada por instrumentos de resolução amigável de controvérsias (internas e internacionais), que são inexistentes ou insuficientes no Brasil.

O novo sistema requer, portanto, melhores instrumentos de solução de controvérsias e de cooperação fisco-contribuinte, os quais sejam convergentes com o padrão internacional, bem como a urgente ampliação da rede brasileira de acordos para evitar a dupla tributação. Esse conjunto de ferramentas demandam um tempo considerável para ser desenvolvido, de modo que um período de transição maior é recomendável.

Ademais, os custos implícitos no processo de adoção das novas regras (implementação de sistemas, capacitação de equipes, custos de conformidade) também exigem um período maior de transição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.



CD/23151.10992-00



* CD 231511099200*

